



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13609.901874/2010-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.718 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2020  
**Recorrente** VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/01/2007

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Na hipótese em que o contribuinte retifica a DCTF após a ciência do despacho decisório para fins de reduzir ou mesmo eliminar o débito antes declarado e, assim, formalizar a existência do direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior, é necessária a apresentação de elementos probatórios que justifiquem a redução do débito declarado, não bastando para tanto a simples retificação da DCTF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-004.717, de 17 de junho de 2020, prolatado no julgamento do processo 13609.901875/2010-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

### **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de primeira instância que manteve decisão da Unidade de Origem que não homologou compensação em que a Recorrente pretendeu utilizar direito creditório do tipo “pagamento indevido ou a maior”.

Conforme se depreende da análise do Despacho Decisório, o direito creditório pleiteado não foi reconhecido em razão de o pagamento informado na declaração de compensação (DComp) se encontrar integralmente utilizado, alocado a débito declarado pela própria Contribuinte em DCTF.

Inconformada com a decisão da Autoridade competente da DRF, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade informando que transmitiu DCTF retificadora para reduzir o débito que, no Despacho Decisório, consta como vinculado ao pagamento em questão. Juntou nota fiscal que, de acordo com seu entendimento, comprovaria a retificação do débito e, com base nessa alegação, requereu a homologação de sua compensação.

A DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender que, após a ciência do despacho decisório, a retificação da DCTF somente poderia produzir efeitos se viesse acompanhada de elementos de prova que justificassem a retificação. Nesse sentido deixou consignado que a nota fiscal juntada aos autos não é suficiente para esse fim. Como fundamento para sua decisão, fez referência à alínea “c” do inciso I do § 2º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010, então vigente, segundo a qual a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando alterar débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Irresignada, a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário ora sob exame em que reitera suas razões de defesa, e contesta a base legal da decisão de primeira instância, argumentando que “ao contrário do afirmado pelo acórdão combatido, não há que se falar em aplicação a alínea ‘c’ do inciso I do § 2º do artigo 9º da IN 1.110/2010, pois a Recorrente não foi submetida a procedimento de fiscalização”.

Acrescenta, ainda, que a decisão de primeira instância é contraditória porque, de um lado, quando serve de fundamento para a não homologação da compensação, afirma que a DCTF presume-se verdadeira e faz prova do valor do débito; e, de outro, quando a Recorrente pretende se valer de retificação de DCTF para demonstrar a existência de crédito, o acórdão recorrido contradiz sua própria fundamentação ao afirmar que a DCTF retificadora só pode ser considerada como argumento de impugnação, e não como prova.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente requer o reconhecimento de direito creditório do tipo “pagamento indevido ou a maior”, que não foi reconhecido pela Unidade de Origem em razão de o pagamento informado na DComp em tela encontrar-se integralmente utilizado, alocado a débito declarado pela própria Contribuinte em DCTF.

Em sua defesa, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade informando que transmitiu DCTF retificadora para reduzir o débito que, no Despacho Decisório,

consta como vinculado ao pagamento em questão, e juntou nota fiscal que comprovaria a retificação do débito.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender que, após a ciência do despacho decisório, a retificação da DCTF somente poderia produzir efeitos se viesse acompanhada de elementos de prova que justificassem a retificação, e afirmou que a nota fiscal juntada aos autos não é suficiente para esse fim.

Trata-se, portanto, do típico caso em que a Recorrente retifica a DCTF após a ciência do despacho decisório para fins de reduzir ou eliminar o débito antes declarado e, assim, formalizar a existência do direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior.

Em casos como esse, a jurisprudência deste Colegiado de segunda instância consolidou-se exatamente conforme decidiu o órgão julgador de primeira instância, no sentido da necessidade de serem apresentados elementos probatórios que justifiquem a redução do débito declarado, não bastando para tanto a simples retificação da DCTF, conforme evidenciam as ementas abaixo colacionadas, com destaques acrescidos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

**Ano-calendário: 2008**

**LUCRO PRESUMIDO. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VERSUS VENDA DE MERCADORIAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

*Para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de tributação com base no lucro presumido, as receitas decorrentes das atividades consideradas como prestação de serviços em geral estão sujeitas ao percentual de 32%. Não comprovado nos autos o exercício da atividade, e o recebimento de receitas correspondente à atividade de venda de mercadoria (desenvolvimento e edição de softwares prontos para o uso, de prateleira, standard), **não se pode conceber que a mera retificação da DCTF seja suficiente para aplicação da alíquota de 8%.***

**DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ART. 170, CTN.**

*Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, ficam prejudicados os requisitos de liquidez e certeza do crédito, previstos no Art. 170, do Código Tributário Nacional.*

*(Acórdão n.º 1001-001.749, Data da Sessão 05/05/2020, Relator(a) André Severo Chaves)*

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Ano-calendário: 2010**

**DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

**A retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório não é prova suficiente a comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior. Faz-se necessária a apresentação de documentos hábeis e idôneos (escrituração contábil e fiscal) para comprovar a correção dos valores retificados, e por conseguinte, a existência de crédito líquido e certo.**

*(Acórdão n.º 1301-004.369, Data da Sessão 23/01/2020, Relator(a) Fernando Brasil de Oliveira Pinto)*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 15/01/2003*

*DÉBITO FISCAL DECLARADO E PAGO. RETIFICAÇÃO*

**A retificação do débito fiscal apurado, declarado na respectiva DCTF e pago tempestivamente, somente é aceita, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, comprovando erro na apuração do valor inicialmente apurado, declarado e pago.**

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO*

*A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.*

*(Acórdão n.º 3301-001.111, Data da Sessão 02/09/2011, Relator(a) José Adão Vitorino de Moraes)*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Data do fato gerador: 31/03/2007*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. RETIFICAÇÃO DE DCTF. INSUFICIÊNCIA.*

*Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado. **A mera retificação de DCTF não é suficiente para esta demonstração, a qual deve ser realizada mediante documentos contábeis e fiscais.***

*(Acórdão n.º 3401-007.403, Data da Sessão 17/02/2020, Relator(a) Carlos Henrique de Seixas Pantarolli)*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004*

*DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.*

**A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.**

*(Acórdão n.º 9303-010.062, Data da Sessão 21/01/2020, Relator(a) Demes Brito)*

Dessa forma, considerando que no presente caso nada foi trazido aos autos para além da DCTF retificadora e de uma nota fiscal que, realmente, não se presta a comprovar o que fora alegado, é forçoso concluir que a Requerente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a liquidez e certeza de seu direito.

Quanto aos demais argumentos trazidos pela Recorrente, relacionados à inaplicabilidade da Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 2010, ao presente caso, e à alegada contradição na fundamentação da decisão recorrida, cumpre esclarecer o seguinte.

De fato, no presente caso, a Recorrente não foi submetida a procedimento de fiscalização no sentido estrito. No entanto, como o pleito da Recorrente já havia sido objeto de verificação pela Autoridade competente – culminando com a expedição do Despacho Decisório combatido –, a redução pretendida no débito em tela precisava ser devidamente demonstrada pela Recorrente, não bastando para tanto a mera retificação da DCTF, conforme já amplamente evidenciado pela jurisprudência acima colacionada.

Dessa forma, não há qualquer contradição na decisão recorrida. O fato de a Recorrente não ter sido intimada a comprovar a informação contida na DCTF original –considerada na análise do pedido – não afasta a necessidade de ser comprovada a razão pela qual essa mesma informação foi posteriormente retificada. Especialmente porque, com essa retificação, a Recorrente pretendeu alterar a situação jurídica que se estabeleceu com a expedição do despacho decisório.

Em outras palavras, como a Autoridade competente analisou as informações fornecidas pela Contribuinte e concluiu que, em razão da insuficiência do direito creditório, o(s) débito(s) informado(s) na DComp não foi(ram) extinto(s), para alterar a situação jurídica desse(s) débito(s) a Recorrente precisava comprovar que as informações anteriormente prestadas estavam incorretas, e não simplesmente declarar que um erro foi cometido na declaração original. Essa, inclusive, é a essência do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”. A bem da verdade, ainda que aqui não estejamos diante do instituto do lançamento por declaração (que é o objeto do art. 147 do CTN), a inteligência da referida norma deixa bastante claro que a retificação de declaração tendente a reduzir valor de tributo, quando pretendida após a análise da autoridade fiscal, precisa ser devidamente comprovada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator